



**PROPOSTA DE LEI N.º 60/XVII/1.ª (GOV) – Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2025-2027, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**TÍTULO:**

Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de ~~2025-2027~~ **2026-2028**, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal

Artigo 1.º

[...]

A presente lei define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de ~~2025-2027~~ **2026-2028**, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

Artigo 5.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

- g) [...];
- h) A criminalidade praticada contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças e jovens, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes, pessoas ~~portadoras de~~ **com** deficiência e imigrantes.

## Artigo 10.º

[...]

1 – [...]:

- a) Contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças e jovens, mulheres grávidas e pessoas idosas, doentes, pessoas ~~portadoras de~~ **com** deficiência e imigrantes;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 – [...].

## Artigo 21.º

[...]

1 – O Procurador-Geral da República pode, a título excecional ~~e ouvidos os~~ ~~respetivos dirigentes máximos~~, constituir:

- a) Equipas especiais, vocacionadas para investigações altamente complexas, integradas por elementos dos diversos órgãos de polícia criminal e por entidades ou organismos públicos com competências específicas de supervisão, fiscalização ou competências especializadas, **ouvidos os respetivos dirigentes máximos**;
- b) Equipas mistas para investigar crimes violentos, graves ou de prevenção ou investigação prioritária, integradas por elementos dos diversos órgãos de polícia criminal, **ouvidos os respetivos dirigentes**

**máximos.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

**Artigo 28.º**

Avaliação da criminalidade **associada à corrupção**

[...].

**Artigo 29.º**

**Entrada em vigor**

**A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2026.**

Palácio de São Bento, 5 de maio de 2026

Os[A] Deputados[as] do GP/PSD